

## TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Ação n. 9953212-57.2009.8.13.0079 e 3563490-61.2007.8.13.0079

**Réu:** JERÔNIMO ONOFRE DA SILVEIRA

ESCOLA DE MINISTÉRIO JEOVÁ-JIRÉ

**Defensor(a):** Tulio Sergio Camargo – OAB/MG 29.009

**Interveniente:** Município de Contagem

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Promotor de Justiça Fábio Reis de Nazareth, com atuação na Defesa do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 17-B, § 4º, da Lei n.º 8.429/92 e no art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico e o(s) réu(s), na condição de COMPROMITENTE; o **MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Prefeita Municipal MARÍLIA APARECIDA CAMPOS ou por procurador municipal, na condição de INTERVENIENTE, e

**JERÔNIMO ONOFRE DA SILVEIRA**, Brasileiro, Casado, Ministro Eclesiástico, portador do CPF de No. 134.810.706-59, residente e domiciliado residente e domiciliado na Rua Bromélias número 1432(Um Mil, Quatrocentos e Trinta e Dois) Condomínio Village Terrasse I, Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, CEP 34.007-005, E-mail jeronimosilveira7@gmail.com

**ESCOLA DO MINISTÉRIO DE JEOVÁ-JIRÉ**, Pessoa Jurídica de Direito Privado Sem Fins Lucrativos, inscrita no CNPJ sob o No. 22.737.183/0002-65, situada na Estrada Chico Mendes No. 500, Bairro Solar do Madeiro, Município de Contagem, Estado de Minas Gerais

pessoalmente e por meio de seu (sua) advogado(a) Tulio Sergio Camargo – OAB/MG 29.009, na condição de COMPROMISSÁRIO(S), formalizam e firmam o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL nos termos seguintes.

### **Cláusula Primeira. Do objeto**

O presente acordo de não persecução civil tem por objeto o cumprimento das decisões condenatórias proferidas nas ações civis públicas de n. 9953212-57.2009.8.13.0079 e 3563490-61.2007.8.13.0079, ambas ainda sem trânsito em julgado.

## 1.1- ACP n. 9953212-57.2009.8.13.0079

1 - Condenou parcialmente procedente o Pedido Inicial para: A) Condenar o Réu, Sr. Ademir Lucas pela prática de ato de improbidade, perda da função pública pelo prazo de 05 anos, impondo as seguintes penas: 1 - Perda da função pública, caso esteja exercendo; 2 - Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos; 3 - Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos; 4 - PAGAMENTO de multa cível, em favor do Município de Contagem no valor de R\$3.258.890,60 referente a 02 vezes o valor do Dano causado ao erário, atualizado da mesma forma que o dano. 6) Declarar a prescrição quinquenal da pretensão de imposição de penas por atos de improbidade administrativa, com relação ao segundo réu, Jerônimo Onofre da Silveira, de acordo com o art. 23, I da Lei 8.429/92. C) Condenar ambos os réus, solidariamente, no resarcimento integral, aos cofres municipais, do valor correspondente à R\$1.629.445,30, cujo valor atualizado deverá ser apurado em liquidação de sentença. Atualização monetária e juros: Considerando as decisões da ADIs 4.357 e 4.425 com modulação dos efeitos, atualização a partir da data do pagamento de cada vencimento aos servidores no período de 01/01/2001 a 31/12/2004 com base nos índices da CGI, sendo que a partir de 01/07/2009 incidirá pôlos índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015, e em seguida (26/03/2015) pelo IPCA-e, e juros de 0,5% ao mês a partir de 26/07/2012 para o segundo réu e 18/06/2014 para o primeiro réu. Custas pelos Réus

## 1.2- ACP n. 3563490-61.2007.8.13.0079

Síntese das decisões:	1 Sentença e Embar. 1º Inst.	2 Acordão e Embar.	3 Outros	4 Outros
1 - Julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar Ademir Lucas Gomes à suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 05 anos, bem como proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos. Condenou ainda, ao pagamento de multa civil, no valor equivalente a 40 vezes o valor da última remuneração recebida no cargo de Prefeito Municipal de Contagem, a ser revertido para o Município de Contagem. Condenou também, Jerônimo Onofre da Silveira a suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 05 anos, bem como proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos e aplicou multa civil, cada qual no valor equivalente a 70 vezes o valor da última remuneração recebida no cargo de Secretário Municipal de Defesa Social do Município de Contagem, a ser revertido para o Município de Contagem. Condenou também, a Escola de Ministério Jovem a suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 05 anos, bem como proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos. Por fim, condenou ADEMIR LUCAS GOMES, JERÔNIMO ONOFRE DA SILVEIRA E ESCOLA DE MINISTÉRIO JOVEM-JIRÉ, solidariamente, a resarcirem ao Município de Contagem quinze parcelas mensais de R\$20.000,00 que totalizam R\$300.000,00 que foram pagas a título de aluguéis decorrentes de repasses feitos nos convênios objeto deste feito, com juros de 1% e de correção monetária pela tabela da corregedoria geral de justiça desde o desembolso de cada parcela até a data do efetivo pagamento.				

**Parágrafo Primeiro:** O presente acordo considerou os valores de R\$ 3.359.811,08 e R\$ 2.995.099,95, correspondentes à obrigação de ressarcimento ao erário, e R\$ 1.400.618,12, correspondente à multa administrativa, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora até 31/05/2021, conforme parecer técnico da CENTRAL DE APOIO TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CEAT, constante no ID 2569676, fls. 320, que passa a fazer parte integrante deste termo. O valor global transacionado é de R\$ 7.755.529,15 (sete milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e quinze centavos).

## Cláusula Segunda – Das obrigações principais do(s) Compromissário(s)

**2.1-** Nos termos do art. 17-B, I, da Lei 8.429/92, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar em pagamento ao Município de Contagem uma gleba de terras, incluindo edificações e benfeitorias, correspondente a 52.354,51 m<sup>2</sup> do imóvel de matrícula n. 66.728 da SRI da Comarca de Contagem, denominado Fazenda da Praia, localizada na Estrada Chico Mendes, n. 500,

Contagem, descrito no memorial descritivo encaminhado pelo ofício n. 02566/2022/PGM, datado de 10 de outubro de 2022, e avaliado no parecer técnico da Central de Apoio Técnico do Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais – CEAT pela quantia **de R\$ 5.934.000,00 (cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil reais)**.

**2.2-** Imputa-se o pagamento da seguinte forma:

**2.2.1-** R\$ 1.400.618,12 referente à multa administrativa fixada na ACP n. 3563490-61.2007.8.13.0079, de responsabilidade exclusiva de JERÔNIMO ONOFRE DA SILVEIRA, descrita no parágrafo único da Cláusula Primeira;

**2.2.2-** R\$ 4.533.381,88 referente ao ressarcimento ao erário reconhecido nas ACPs n. 3563490-61.2007.8.13.0079 e 9953212-57.2009.8.13.0079, descrito no parágrafo único da Cláusula Primeira.

**2.3-** Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a guarnecer gratuitamente o imóvel descrito no item 2.1 com vigilância pessoal e/ou eletrônica pelo período de 02 (dois) anos.

**Parágrafo Primeiro:** O saldo remanescente referente ao valor reconhecido judicialmente do dano ao erário será exigido do codevedor solidário ADEMIR LUCAS, por meio da ação judicial própria, sem prejuízo da validade do presente acordo.

**Parágrafo Segundo:** Compete ao MUNICÍPIO INTERVENIENTE encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal para obtenção da autorização legislativa a que se refere o art. 10 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

**Parágrafo Terceiro:** Compete aos COMPROMISSÁRIOS protocolizar o presente termo nas respectivas ações judiciais em curso para homologação.

**Parágrafo Quarto:** Obtidas a autorização legislativa e a homologação judicial, compete aos COMPROMISSÁRIOS a adoção dos meios necessários para registro do presente termo e transferência do imóvel junto à SRI do Município de Contagem, incluindo os encargos financeiros para desmembramento da matrícula inicial, confecção de escritura pública de dação em pagamento e averbação da alienação na nova matrícula.

**Parágrafo Quinto:** O COMPROMITENTE, os COMPROMISSÁRIOS e o MUNICÍPIO INTERVENIENTE consentem expressamente com o valor da avaliação realizada pela Central de

Apoio Técnico do Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais – CEAT, que passa a fazer parte integrante do presente termo.

### **Cláusula Terceira – Das obrigações acessórias do(s) Compromissário(s)**

O(s) COMPROMISSÁRIO(s) obrigam-se, ainda, a:

**3.1-** Arcar com eventuais obrigações *propter rem*, vencidas ou vincendas, até a data da efetiva transferência do imóvel na SRI do Município de Contagem;

**3.2-** Comprovar à 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONTAGEM o cumprimento integral da Cláusula Segunda, até o dia 30/10/2023, sendo cabíveis eventuais prorrogações mediante comunicação prévia e devidamente justificada.

**3.3-** Arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios nas ações judiciais mencionadas na Cláusula 01, uma vez que existem litisconsortes passivos.

### **Cláusula Quarta – Do inadimplemento**

**4.1-** Em caso de descumprimento das obrigações assumidas no presente acordo, independentemente de qualquer notificação e/ou interpelação, ocorrerá o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, autorizando o COMPROMITENTE a promover a execução do título executivo judicial, nos termos dos arts.487, III, b, e 515, II do CPC.

**4.2-** Incidirá multa cominatória equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor global previsto na Cláusula n. 01, parágrafo primeiro, a ser destinada ao Fundo Especial do Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais – FUNEMP e recolhida mediante boleto bancário emitido pelo COMPROMITENTE.

**4.3-** Incidirão atualização monetária pelo critério da Corregedoria-Geral de Justiça e juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da data do vencimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda.

**4.4-** O(s) COMPROMISSÁRIO(S) ficam impedidos de celebrar novo acordo de não persecução cível pelo prazo de cinco anos a contar do conhecimento pelo Ministério Públíco do efetivo descumprimento, nos termos do art. 17-B, § 7º, da Lei 8.429/92.

### **Cláusula Quinta – Da fiscalização do acordo**

A fiscalização do acordo ora firmado será feita pelo Ministério Públco, através da 24ª Promotoria de Justiça de Contagem e pelo INTERVENIENTE, ou mediante a designação de outro órgão ou entidade, podendo adotar diligências necessárias para comprovar o adimplemento integral do presente termo.

### **Cláusula Sexta – Da homologação do acordo**

A eficácia do presente acordo de não persecução cível está subordinada à homologação pelo Poder Judiciário e/ou Conselho Superior do Ministério Públco, nos termos do art. 17-B, §2º, da Lei 8.429/92.

**Contagem, segunda-feira, 17 de abril de 2023, às 18:30 horas.**

**COMPROMISSÁRIOS:**

**ADVOGADO:**

**INTERVENIENTE:**

**Promotor de Justiça:**